

Registro: 2018.0000184239

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0005062-04.2012.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes TEREZINHA RIBEIRO DE JESUS (JUSTIÇA GRATUITA) e WALLACE RIBEIRO DE JESUS (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), são apelados CLAUDIO MARINELLI, TRANSCOOPER - COOPERATIVA DE TRANSPORTES DE PESSOAS E CARGAS NA REGIÃO SUDESTE, SANTIAGO OCCHIUZZI FERNANDEZ CARVALHO e NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente), ANTONIO NASCIMENTO E BONILHA FILHO.

São Paulo, 19 de março de 2018.

Felipe Ferreira Relator Assinatura Eletrônica



Comarca: São Paulo – F. Reg. de Santana – 4ª Vara Cível

Aptes. : Terezinha Ribeiro de Jesus e outro

Apdos. : Claudio Marinelli e outros

Juíza de 1º grau: Fernanda de Carvalho Queiroz

Distribuído(a) ao Relator Des. Felipe Ferreira em: 13/12/2017

VOTO Nº 41.015

EMENTA: ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMBRIAGUEZ DA VÍTIMA. PROVA INCONCLUSA. 1. Se a sentenca está suficientemente motivada, de rigor a adoção integral dos fundamentos nela deduzidos. Inteligência do art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. 2. Não comprovada a culpa do motorista réu no acidente automobilístico, a indenização não é devida, pois se o autor não faz prova boa e cabal do fato constitutivo do seu direito a ação improcede. Inteligência do art. 373, I, do CPC. 3. Se, no exame de corpo de delito a que fora submetida a vítima, apurou-se que ela estava embriagada, com 4,8 g/l (quatro gramas e oito decigramas de álcool por litro de sangue), resta evidenciado que esta contribuiu para o evento danoso e, sendo inconclusa a prova quanto a culpa do motorista atropelante, a sentença de improcedênia tem que ser prestigiada. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação contra respeitável sentença de fls. 894/898 que julgou improcedente o pedido, condenando os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa para cada corréu, observando serem beneficiários da justiça gratuita.

Pleiteiam os apelantes a reforma do julgado alegando que o motorista do micro-ônibus concorreu para o evento que vitimou o marido e pai dos autores. Aduzem que no horário em que ocorreu o acidente, 19 horas em horário de verão, havia iluminação natural. E mesmo que se considerasse ser mal iluminada a via, deve o condutor de veículo trafegar com a devida atenção. Argumentam que o veículo era conduzido em excesso de velocidade, eis que o tacógrafo apontou velocidade de 55 km/h, ao passo que o limite da via era 40 km/h, demonstrando um excesso de 40% sobre o permitido. Apontam que a prova testemunhal lhes favorece. Sustentam que a batida se deu do lado do motorista, na quina frontal do veículo, de modo que era evitável. Pretendem,



subsidiariamente, o reconhecimento de concorrência de culpas. Entendem ser objetiva a responsabilidade das prestadoras de serviços de transporte público.

Apresentadas as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte de Justiça.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar, devendo subsistir a r. sentença, que com total acerto, bem observou que:

"Há que se perquirir, portanto, de quem fora a culpa pelo evento.

De acordo com a prova documental enviada pela Secretaria Municipal de Transportes, na interseção das Ruas Prefeito Milton com a Rua Araritaguaba há faixa de pedestres antecedida por uma placa sinalizando "PARE", mas na época dos fatos eles eram inexistentes, conforme relato das testemunhas.

A prova oral colhida ao longo da instrução processual aponta que o coletivo transitava pela Rua Araritaguaba, vindo a atropelar o Senhor João de Jesus.

Cristina Getzoff disse: no ano de 2011 era vizinha da vítima e sua família. A residência da depoente fica em frente ao ponto de ônibus, local em que o Sr. João atravessava a rua. A rua chamava-se Araritaguaba. Na época do acidente não havia faixa de pedestre no local. Não se recorda se havia placas de trânsito indicando PARE no local. A casa da vítima ficava há umas 3 casas de distância da casa da depoente. A vítima olhou e iniciou a travessia em direção à casa dele. Parou no meio da faixa amarela que divide a rua em sentidos contrários de direção, quando foi atropelado. O veículo que atropelou a vítima era um micro-ônibus. O veículo transitava pela Rua Araritaguaba. O veículo vinha em velocidade não altíssima, mas em velocidade. O acidente ocorreu por volta das 18 e 19 horas de um dia com horário de verão. Estava



claro. O motorista conseguia visualizar a vítima. A vítima também podia ver o ônibus vindo. A vítima atravessou a rua. O motorista do ônibus não buzinou e nem brecou. Quando a vítima se colocou em movimento novamente saindo da faixa amarela o ônibus estava há uma distância de 50 metros. O motorista parou para prestar socorro. Não ouviu nenhum comentário no local a acrescentar. O ônibus não tinha parado no ponto antes de atropelar a vítima. Acredita que a vítima trabalhava porque sempre via ele saindo e voltando para casa no horário comercial. Acredita que os autores não trabalhavam na época do acidente. Viu a vítima antes do acidente aparentando estar normal. Não conhece a vida pessoal da vítima, mas nunca o viu em bar ingerindo bebida alcóolica. Hoje a autora disse que está fazendo tratamento psicológico. Não sabe se outra pessoa da família da vítima trabalhava. Se não se engana a velocidade daquela via era 30 ou 40 Km por hora. Foi vizinha da família por anos. Na hora do acidente estava na varanda de sua casa que proporciona vista de toda a rua. A distância entre a vítima e o ônibus, quando aquele reiniciou a travessia, corresponde a mesma distância entre as pontas do corredor em que fica a presente sala de audiência. Morava na casa 374. Não sabe o que ocorreu após o acidente e se o motorista foi agredido ou ameaçado pois ao ver o atropelamento ficou abalada e correu para o interior de sua casa para chorar. Na hora do acidente o fluxo de veículos era moderado. Não sabe se a vítima tinha outros filhos além do co-autor. A vítima tinha estatura média, cabelo liso e era moreno claro.

A outra testemunha dos autores, Senhor Osmar Nascimento Santana, sobrinho da vítima e, portanto ouvido como informante, contou: não presenciou o acidente. Quando chegou ao local o SAMU já havia removido a vítima. Não sabe quem era o motorista do veículo porque não o viu no local. O Sr. João de Jesus trabalhava numa empresa que fazia peças de borracha para veículos. A vítima auferia rendimentos pouco superiores a um salário mínimo. Com a autora Terezinha a vítima tinha 03 filhos: Wallace, Alexandre e Allan. A vítima também tinha outro filho de outro relacionamento: João. Na época do acidente



os coautores não trabalhavam. Terezinha era do lar e Wallace era menor de idade. Os outros dois filhos mencionados trabalhavam informalmente. Após o acidente a coautora teve depressão e faz tratamento até hoje. Acredita que os autores estejam recebendo pensão do INSS. Não sabe se algum dos corréus entrou em contato com a família para dar algum suporte. A vítima também prestava serviços informais para uma outra empresa que fazia peça de borracha para veículos. Não sabe quanto ele ganhava por esta atividade. A vítima ingeria bebida alcoólica (cerveja) socialmente, mas não durante a semana. Na época do acidente Alexandre já vivia maritalmente com uma pessoa e após o acidente o filho da vítima, também de nome João, casou-se. Esses filhos Alexandre e João não ajudam financeiramente os autores porque o primeiro tem trabalho informal e o segundo morava com a mãe do depoente e também não tem condições financeiras. Alexandre trabalha vendendo revistas. O filho da vítima de nome João também trabalhava com vendas e hoje trabalha em uma lanchonete dentro do aeroporto de Cumbicas. Ele não é dono da lanchonete. O coautor Wallace terminou o colegial, tentou ser jogador de futebol, mas não obteve sucesso e agora tenta ingressar no mercado de trabalho. As cervejas que tomava com a vítima eram consumidas ou na residência desta ou num bar perto da casa do depoente, que não fica próximo ao local do acidente. Quando chegou ao local do fato, já estava escurecendo, pois já estava próximo das 20 horas.

Cristina, das duas testemunhas, foi a única que presenciou o acidente, tendo afirmado ter ficado muito abalada, o que pode ter influenciado sua percepção sobre os fatos. Ademais, sua versão restou isolada nos autos.

Priscilla Martins Lima afirmou que: ter chegado no local dos fatos já após o acidente quando os familiares da vítima estavam indo para cima do motorista e do cobrador do ônibus. A depoente era cobradora do veículo que vinha logo após. Informa que no local do fato o transito estava parado e a depoente desceu na esquina da Av. Guilherme



Cotim quando pôde visualizar o ônibus envolvido no acidente. Na época do fato não havia semáforo nem faixa de pedestre. Esta ultima foi colocada posteriormente. O acidente ocorreu quando já estava escuro. A rua é muito ruim de iluminação. O veículo estava parado na faixa da direita e a vitima estava caída bem no meio da rua, o que fez a depoente acreditar que e a tenha batido na quina do ônibus. Quando chegou no local não conseguiu ver o acidente, apenas em decorrência do transito parado é que desceu do veículo em que estava e se aproximou do local do acidente. Informa que o veículo que estava a depoente havia acabado de adentrar na Araritaguaba, vindo da Guilherme Cotim.

Jessika Peixoto da Silva disse: era cobradora do coletivo envolvido no acidente. Informa que o coletivo onde estava transitava pela Av. Araritaguaba, vindo da Guilherme No 2º ponto de parada da Araritaguaba, Cotim. desembarcaram passageiros e quando o ônibus reiniciou sua marcha ocorreu o acidente. Não conseguiu ver a vítima antes do acidente. Ela veio do lado do motorista. Acredita que o motorista empregava velocidade máxima de 30km/h. Não puderam ver de onde vinha a vítima exatamente e nem se ela corria, andava ou se chegou a recuar. Com o impacto as portas do coletivo estavam e a depoente teve que forçar sua abertura para descer do coletivo quando então verificou que a vítima já estava caída no solo. No local não havia sinal de trânsito nem faixa de pedestre e a iluminação era ruim. Apenas existia uma pizzaria que tinha duas lâmpadas inadequadas para iluminar a via publica, mas que estavam apagadas por ocasião do acidente. Não sabe dizer se a vítima bateu primeiro no para-brisa e depois na lanterna ou o contrário.

Embora ocorrido no horário de verão, foi esclarecido que o evento ocorreu em momento em que o local estava escuro, já que mal iluminado, tendo a vítima parado no meio da leito carroçável, quando foi atropelada.

A prova produzida na esfera criminal aponta que o veículo desenvolvia velocidade média de 55 Km/h, que embora



acima do limite para a via, não se mostrava elevada excessivamente (fls. 226). Logo, não se pode concluir que tenha sido esta a causa do acidente (imprudência do motorista).

Já no exame de corpo de delito a que fora submetida a vítima, apurou-se que ela estava embriagada, com 4,8 g/l (quatro gramas e oito decigramas de álcool por litro de sangue).

O Senhor João de Jesus, embriagado, parou no meio da via, em local escuro, concorrendo em demasia para o evento danoso.

Com isso, não há como concluir ter havido culpa dos réus, o que inviabiliza o decreto condenatório. Diante disso, fica prejudicada a denunciação a lide" (fls.896/898).

E nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, "Nos recursos em geral, o relator poderá limitarse a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento."

Desta forma, pelas alegações tecidas no recurso de apelação, que apenas reitera as questões claramente analisadas pela magistrada de 1ª instância, é de se adotar integralmente os fundamentos contidos na sentença.

Nesse sentido, o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"A viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum." (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 4.9.2007). (No mesmo sentido: REsp. nº 641.963-ES; REsp. nº 592.092-AL; REsp. nº 265.534-DF).



Vejam-se também os julgados desta Corte de Justiça:

"A r. sentença combatida deve ser confirmada pelos seus próprios fundamentos, aqui expressamente adotados como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal, verbis: 'Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantêla'. Nesta Seção de Direito Privado, o dispositivo regimental tem sido largamente utilizado por suas Câmaras, seja para evitar inútil repetição, seja para cumprir o princípio constitucional da razoável duração do processo." (Ap. nº 990.10.310915-5, Rel. Des. Renato Sartorelli, 26ª Câm., j. 14/10/2010).

"Apelação — Reiteração dos termos da sentença pelo relator — Admissibilidade — Adequada fundamentação — Precedente jurisprudencial — Incidência do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo — Improvimento." (Ap. nº 992.07.020734-7, Rel. Des. Vianna Cotrim, 26ª Câm., j. 29/09/2010).

De fato, verifica-se a ocorrência de culpa exclusiva da vítima pelo lamentável acidente noticiado nos autos.

Isso porque ao atravessar a via em local impróprio, estava altamente alcoolizado, tendo a prova testemunhal produzida pelos próprios autores apontado que a conduta da vítima é que foi determinante para o acidente, eis que atravessou até o meio da via e, quando o veículo se encontrava a pouca distância, tentou terminar a travessia imprudentemente.

Veja-se que a testemunha Cristina, arrolada pelos autores, que presenciou o acidente, afirmou que "quando a vítima se colocou em movimento novamente saindo da faixa amarela o ônibus estava há uma distância de 50 metros", acrescentando que "a distância entre a vítima e o ônibus, quando aquele reiniciou a travessia, corresponde a mesma distância entre as pontas do corredor em que fica a presente sala de audiência" (fls.503).

Assim, a dinâmica do acidente demonstrou que a vítima, que estava alcoolizada (4,8g/l – fls.229) atravessou a via até a metade, e quando o coletivo já estava próximo, resolver terminar a travessia, causando o lamentável atropelamento.



Embora se verifique ainda que o veículo era conduzido em velocidade superior à permitida no local dos fatos, não se verifica que tal conduta do motorista, embora reprovável, tenha contribuído para o acidente, eis que não se mostra plausível que o atropelamento pudesse ser evitado caso o veículo estivesse dentro da velocidade permitida, diante da temerária conduta da vítima.

Nesse sentido, interessante transcrever elucidante trecho do voto condutor do v. acórdão que entendeu pela absolvição do condutor na esfera criminal:

"Pois bem. Eis as indagações e respostas que, a meu ver, tornam irrepreensível a r. sentença da eminente Magistrada:

- a) No tocante à previsibilidade, era de exigir que o apelado previsse a presença de pessoa completamente embriagada (cf. laudo, fls. 85), de pé na sarjeta da rua (cf. local do ônibus que a atingiu, foto, fls. 36), em local de iluminação, quando menos, deficiente (cf. foto, fls. 34)? Parece-me claro que não.
- b) Quanto à potencialização do risco e sua materialização no resultado típico, a que se refere Figueiredo Dias, é de repetir a questão bem posta na r. sentença (fls. 185): caso o condutor imprimisse ao coletivo a velocidade permitida para o local 40 km/h, seria possível afirmar, acima de dúvida razoável, que o acidente e/ou a morte não teriam ocorrido? Diz a douta Juíza de Direito que não; e, de minha parte, vou mais longe: ante o tamanho do ônibus, o estado de relaxamento natural da embriaguez completa da vítima (cf., mais uma vez, a foto, fls. 36, e o vidro quebrado pela pancada, por certo da cabeça), a resposta é quase que certamente favorável ao apelado; não vejo que diferença pudesse fazer uma velocidade menor, ante as circunstâncias" (Apelação 0018391-20.2011.8.26.0001 5ª Câmara Criminal Extraordinária; Rel. Francisco Bruno, j. 08/04/2016).

Assim, por configurada a culpa exclusiva da vítima, fica afastada a responsabilidade da rés, como bem observou a juíza sentenciante.

Nesse esteio, os seguintes julgados:

"Cumpre ao pedestre tomar as devidas cautelas ao atravessar



via pública. Assim, não há imputar culpabilidade ao piloto, sem desatender as regras de segurança do tráfego, vê-se surpreendido por imprevisível atitude da vítima que, inopinadamente, se põe à frente do seu veículo". (TACRIM-SP - AC - Rel. Mattos Faria - JUTACRIM 24/346)

"Não há responsabilizar o motorista pela falta de cautela do pedestre que, saindo por detrás de veículo estacionado, tenta cruzar via pública sem prévia verificação das condições adequadas para o lance" (TACRIM - AC - Rel. Octávio E. Ruggiero -JUTACRIM 23/114)

Cumpre trazer a lição do eminente ARNALDO RIZZARDO 'in' ("Responsabilidade Civil", 3ª ed., Forense, p. 103), ao discorrer sobre a culpa exclusiva da vítima nos seguintes termos:

"É causa que afasta a responsabilidade o fato da vítima, ou a sua culpa exclusiva. A sua conduta desencadeia a lesão, ou se constitui no fato gerador do evento danoso, sem qualquer participação de terceiros, ou das pessoas com a qual convive e está subordinada. Se ela v.g., se atira sob um veículo, ou se lança de uma altura considerável para o solo, ou introduz a mão em um instrumento contundente, sem que exerce com ele alguma atividade, o dano advindo não é gerador de responsabilidade.

A solução está, aliás no art. 945 do Código Civil, em regra inovadora relativamente ao Código revogado: 'Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano'. Naturalmente, se culpa alguma se pode imputar a terceiro, decorre a nenhuma participação em efeitos indenizatórios. Admitindo o Código a atenuação, impõe-se concluir que nada se pode exigir de terceiros se exclusivamente ao lesado se deveu o dano.

À toda evidência, não se configura a causalidade, ou não se firma o nexo causal entre a vítima e uma terceira pessoa. Não cabe atribuir ao dono da coisa a causa que se serviu de instrumento na perpretação da lesão. Se o empregado, contrariando o bom senso e as orientações das normas de segurança, simplesmente retira as luvas das mãos, ou os equipamentos que isolam contatos diretos com condutores de



eletricidade; ou se voluntariamente não desliga uma máquina antes de proceder um conserto; ou se assume a direção de um veículo encontrando-se embriagado, e vindo a acontecer danos, o nexo causal não se localiza na atividade em si, mas na assunção de uma conduta atípica que conduziu ao resultado lesivo.

Em acidentes de trânsito surgem hipóteses que afastam qualquer vinculação do condutor ao dano, como se o pedestre atravessa a via correndo instantes antes de ser colhido; se o ciclista está no meio da pista, em momento de densa neblina; se um outro condutor se distrai e invade a pista contrária. O fato causador naturalmente é de terceiro, não percutindo obrigação indenizatória."

Por fim, mesmo desprovido o recurso, o que implicaria na majoração da verba honorária da parte adversa, nos termos do artigo 85, §11, do CPC/2015, não o faço por ser a parte apelante beneficiário da justiça gratuita.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

FELIPE FERREIRA RelatorAssinatura Eletrônica